

Emenda nº , de 2010 ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009
(Aditiva)

O art. 223 do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 96, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"§1º O projeto de resolução a que se refere a alínea "a" do inciso I do presente artigo será acompanhado de estudo sobre a lotação ideal dos servidores efetivos e comissionados, com discriminação das atividades suscetíveis de terceirização e daquelas que só podem ser exercidas por servidores sujeitos ao regime único."

"§2º O texto a que se refere o parágrafo anterior levará em consideração ainda as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal."

JUSTIFICATIVA

Qualquer estudo sobre terceirização de atividades tem que partir de um pressuposto fundamental: o porte da estrutura de recursos humanos existente e de caráter permanente.

É notório que certas atividades são insuscetíveis de terceirização. O recurso a este mecanismo há de ser excepcional sob pena de incidirmos, por via indireta, na hipertrofia administrativa ou na manutenção de quadros ociosos.

Registre-se ainda que os gastos com terceirizados são computados como despesas com servidores para fins da legislação de responsabilidade fiscal.

A presente emenda tem por objetivo aclarar os parâmetros a serem observados na elaboração do Projeto a que se refere a alínea "a" do item I do artigo 223 do Substitutivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON